



## **Em matéria de vantagens sociais transfronteiriças, um filho que vive numa família recomposta pode ser considerado filho do padrasto ou madrasta**

*Neste domínio, o vínculo de filiação não se define juridicamente mas economicamente, no sentido de que o filho de um padrasto ou madrasta que tenha a qualidade de trabalhador(a) migrante pode requerer uma vantagem social quando esse padrasto ou madrasta contribua, de facto, para o seu sustento*

Entre julho de 2013 e julho de 2014, o direito luxemburguês previa que os filhos de trabalhadores fronteiriços empregados no Luxemburgo ou que exercessem a sua atividade neste país podiam pedir um auxílio financeiro para estudos superiores («bolsa de estudos»), desde que, nomeadamente, o trabalhador fronteiriço tivesse trabalhado no Luxemburgo durante um período de tempo ininterrupto de cinco anos no momento do pedido <sup>1</sup>.

Noémie Depesme, Adrien Kaufmann e Maxime Lefort vivem cada um numa família recomposta, constituída, respetivamente, pela mãe biológica e pelo padrasto <sup>2</sup> (sendo que o pai biológico se separou da mãe ou faleceu). Cada uma destas três pessoas pediu, em relação ao ano académico de 2013/2014, bolsas de estudo no Luxemburgo por os respetivos padrastos aí trabalharem ininterruptamente há mais de cinco anos (em contrapartida, nenhuma das mães trabalhava neste país nessa altura). As autoridades luxemburguesas indeferiram os referidos pedidos, com o fundamento de que N. Depesme, A. Kaufmann e M. Lefort não eram juridicamente «filhos» de um trabalhador fronteiriço, mas somente «enteados».

Tendo os três estudantes impugnado as decisões das autoridades luxemburguesas, a Cour administrative du Luxembourg (Supremo Tribunal Administrativo do Luxemburgo), que conhece do processo, pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se, em matéria de vantagens sociais, o conceito de «filho» deve também incluir os enteados. Por outras palavras, trata-se de determinar se o vínculo de filiação pode ser considerado de um ponto de vista não jurídico mas económico.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que, segundo um regulamento da União <sup>3</sup>, o trabalhador nacional de um Estado-Membro deve beneficiar em todos os Estados-Membros onde trabalhe das mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais. Por outro lado, recorda que, em matéria de cidadania da União, os filhos são definidos

<sup>1</sup> A questão de saber se este requisito de período mínimo e ininterrupto de trabalho de cinco anos, introduzido na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2013 no processo *Giersch* (C-20/12, v. CI n.º 74/13), é ou não discriminatório do ponto de vista do direito da União foi objeto do processo *Bragança Linares Verruga e o.* (C-238/15), no qual o Tribunal de Justiça proferiu acórdão ontem, dia 14 de dezembro (v. CI n.º 133/16). Segundo o Tribunal de Justiça, este requisito constitui uma discriminação injustificada, uma vez que não se afigura necessário para realizar o objetivo legítimo prosseguido pelo Luxemburgo (a saber, incentivar o aumento da proporção de residentes titulares de um diploma de ensino superior no Luxemburgo). Note-se que a lei luxemburguesa foi, desde a ocorrência dos factos controvertidos, alterada neste ponto: segundo a lei de 24 de julho de 2014, basta que o trabalhador fronteiriço tenha trabalhado no Luxemburgo durante cinco anos nos sete anos anteriores ao pedido de bolsa.

<sup>2</sup> O padrasto aqui referido deve ser entendido como o homem, distinto do pai biológico, com quem a mãe se casou ou contraiu uma parceria registada equivalente ao casamento. De igual modo, o termo «enteado/enteada» deve ser aqui entendido como o filho cuja mãe biológica voltou a casar ou contraiu uma parceria registada equivalente ao casamento com um homem diferente do pai biológico.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141, p. 1).

por uma diretiva da União <sup>4</sup> como os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, **assim como os descendentes diretos do cônjuge ou do parceiro**. O Tribunal constata que decorre da evolução da legislação da União que os membros da família que podem beneficiar da igualdade de tratamento prevista no regulamento são os membros da família na aceção da diretiva. Com efeito, não existem elementos que permitem pressupor que o legislador da União tenha pretendido estabelecer, no que diz respeito aos membros da família, uma distinção estanque segundo a qual os membros da família de um cidadão da União, na aceção da diretiva, não são necessariamente as mesmas pessoas que os membros da família desse cidadão quando este seja entendido na sua qualidade de trabalhador no âmbito do regulamento.

O Tribunal conclui que **os filhos do cônjuge ou do parceiro reconhecido de um trabalhador fronteiriço podem ser considerados filhos do próprio para poderem beneficiar de uma vantagem social como uma bolsa de estudos**, até porque outra diretiva da União <sup>5</sup>, que entrou em vigor após os factos controvertidos, confirma que a expressão «membros da família» se aplica também aos familiares dos trabalhadores fronteiriços.

No que diz respeito ao grau de contribuição necessário para o sustento de um estudante ao qual o trabalhador fronteiriço não está unido por um vínculo jurídico, o Tribunal recorda que **a qualidade de membro da família a cargo resulta de uma situação de facto** <sup>6</sup>, devendo esta jurisprudência aplicar-se também à contribuição de um cônjuge para o sustento dos seus enteados. Assim, **a contribuição para o sustento pode ser demonstrada por meio de elementos objetivos**, como o casamento, uma parceria registada ou a residência comum, **sem que seja necessário determinar as razões da contribuição do trabalhador fronteiriço para tal sustento ou calcular com precisão a sua dimensão** <sup>7</sup>.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667

---

<sup>4</sup> Diretiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

<sup>5</sup> Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128, p. 8).

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1985, *Lebon* (C-316/85).

<sup>7</sup> Note-se que, a partir 24 de julho de 2014, o Luxemburgo alterou a lei controvertida, prevendo expressamente que os filhos dos trabalhadores fronteiriços podem beneficiar de bolsas de estudo desde que o trabalhador continue a contribuir para o sustento do estudante. Contudo, a lei luxemburguesa ainda não define expressamente o que há que entender por «filho».